

facto reclama a Legação de Paris
 panhola allegando que pe-
 lo artigo 8^o do Regulamento
 Internacional os comman-
 dantes dos navios unyados
 e somente podem deteer
 as embarcações delinquentes
 e conduzi-las a um porto
 da nacionalidade das mes-
 mas para ali serem julga-
 das.

— punto de pro-
ceder encontram-se dois pa-
reces: — No 1^o diz-se que o
 convenio de pena que fez par-
 te (appenso 5^o) do tratado de
 commercio de 21 de março
 de 1893 sendo de per si um
 regulamento internacional
 deve ser observado strictamente.

— O julgamento e pu-
 nias das contravenções, como
 a de que se trata neste processo,
 compete à autoridade do por-
 to da nacionalidade do
 barco infractor e à autori-
 dade territorial na mar
 se applicadas de pena alguma,
 não devendo por este motivo
 ser autorizada a excecção do
 artigo 8^o do Regulamento de
 14 de dezembro de 1885.

— No 2^o diz-se que o artigo
 1^o da lei citada, sendo applica-
 do a um regulamento
 interno não pode servir

de fundamento ao direito
de Portugal a apprehender
e livremente dispor do peixe
encontrado a bordo dos barcos
transgressores, mas pode
servir de elemento de interpre-
tação do actual convenio.

O Regulamento de 4
de dezembro de 1885 foi pro-
mulgado para execução do
convenio de 2 de Outubro
de 1885, cujos artigos 2º e 3º
eram esphera dos do appen-
do do tratado vigente não
se oppoendo o Governo de
parthol a execução do 5º me-
do do artº 2º d' aquelle regula-
mento. A entrega
do barco e tripulante ás
authoridades do seu país e
já por si uma reticção e
esta não se ampliam
e como o tratado não fa-
la em peixe este segue
as regras gerais. Além d' isto
é isto mesmo que succede
com o peixe encontrado
no barco portuguez e que
praticam infracções nas
aguas de parthol.

Ha pois no processo
dois factos da Republica
do Ministério a differença
de 2º e 3º absolutamente diver-
gentes, o que falta para



se poder afortunadamente affir-
mar que não é facil dar
voto o assumpto uma opi-
nãõ segura. — Inclino-
me mais para a doutrina
do segundo parecer sem
que por isso deixe de reconhe-
cer que ha no primeiro
parecer um argumento
de muita valia. —

O Convenio de pesca é um
regulamento internacional
e um regulamento interna-
cional não pode ser am-
pliado por um regulamen-
to interno. — Este argu-
mento tem muito valor mas
é de certa forma combatido
pelo facto de se ter amplia-
do o convenio de 1885, por
um Regulamento do mesmo
anno e sem opposicao do
governo Thorsenhol. —

É certo porém que o Regula-
mento de 1885 ampliou
o Convenio do mesmo
anno, mas o Convenio
de 1885 foi esta derogado pelo
de 1893 e não se pôde em
rigor de direito ~~intentar~~
contestar que um Con-
venio de 1893 possa ser
interpretado por um
Regulamento anterior.
É de todo isto concluso

que para qualquer das opi-
niões ha um argumento a
favor e um contra, deoer-
do contido na dunieta
inclinam-me de preferencia
para o direito que o governo
Portuguez tem de apprehender
o furo dos barcos difractores,
porque nas haueido no
Coloquio uma disposicao
para o furo este deve seguir
as regras que as. Inclino-me
em dizer a honra de dizer a
V. Ex.^a para a opinião de que
sustentam o direito do
governo Portuguez, mas repito
que não se tambem, que
esta opinião pode ser con-
testada devendo talvez con-
ar no caso presente para
então difficuldade com
um governo amigo, a clama
por qualquer forma esta
disposicao a clama esta que
em todo o caso deve manter
o principio da reciprocidade.
Com este parecer
se conformou a conferen-
cia da Procuradoria Geral
da Corõa e Fazenda, por una-
nidade.

D. F. France

1896
Janeiro
27

1145229
Justicia

Per João Miguel
forbeatus fidei pudas